



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.011603/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.232 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente MARIA DO CARMO FERREIRA DE CASTRO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUEIS. PAGAMENTO DE COMISSÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA.

Não entrarão no computo dos rendimentos brutos dos aluguéis os valores relativos as despesas pagas para a sua cobrança, aí incluídos o montante despendido a título de comissões. Cabe ao contribuinte demonstrar de forma inequívoca a realização dos efetivos desembolsos das comissões, a fim de que sejam os montantes excluídos da base de cálculo do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 11-39.121, em 12 de dezembro de 2012, pela 5ª Turma da DRJ/ REC, para julgar improcedente impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o adiante:

“O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2004/604450832814091, referente ao Exercício 2004/Ano-Calendário 2003, efetuada contra a contribuinte acima identificada (fl. 07/11).

2. O valor do Imposto de Renda Suplementar a ser cobrado do contribuinte, conforme legislação regente, é de R\$ 3.178,69, pelas razões e nos termos a seguir descritos:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	3.178,69
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			2.384,01
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2008)			1.660,16
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2008)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			7.422,86

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 07)

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob.

3. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****11.558,87, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
04.928.465/0001-68 – ONLY EXPRESS LTDA.						
818.874.854-49	25.720,14	20.939,94	4.780,20	4.071,39	4.071,39	0,00
06.814.164/0001-39 – RENDA PARTICIPAÇÕES LTDA.						
818.874.854-49	67.786,70	61.006,03	6.778,67	16.102,84	16.102,84	0,00

Omissão total de 11458,87: R\$ 6.778,67 referente ao aluguel do imóvel locado à Empresa Pague Menos, desde que a empresa enviou a DIRF com o valor total de R\$ 135.573,40 (R\$ 67.786,70 é igual a 50%). O locatário deduziu parcelas extras do condomínio, quando o contrato prevê que essa despesa é por conta do locatário. O valor de R\$ 4780,20 (50%) do imóvel locado a Only pelo mesmo motivo

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 09)

4. A contribuinte em sua impugnação afirmou (fl. 02/06):

“(…)

2.3.1. - Preliminarmente, argúi a decadência do Lançamento fundamentado na exegese dos artigos 165 c.c. o artigo 173 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/66), haja vista que entre o fato gerador do imposto de renda da pessoa física, constituído em 31 de dezembro de 2003 e o lançamento fiscal datado de 23/06/2008, já decorreram mais de cinco anos, haja vista a formalidade do lançamento por homologação.

(...)

Equivocou-se o ilustre revisor, tivesse lido atentamente a documentação apresentada inicialmente ao Termo de Início de Fiscalização, e com mais acuidade, e comparado com a própria Declaração revisada, logicamente teria comprovado que não houve a pretendida dedução do valor de R\$ 6.778,67 indicada pelo mesmo como despesa extra de condomínio.

(...)

Seguindo o raciocínio do mesmo, dos R\$ 135.573,40, igual a 50% para o declarante, R\$ 67.787,70, houve apenas sobre este valor 10% deduzido como despesa de cobrança, ou seja R\$ 6.778,70, como foi devidamente informado na Declaração de Rendimentos, não correspondendo este valor como despesa extra de condomínio pago pelo locatário.

2.4.2 - Concomitantemente, quanto à dedução do valor de R\$ 4.780,20, deduzido indevidamente, dos alugueres recebidos ou pago pela empresa Onlv. ocorreu o mesmo fato. senão vejamos:

- a) O valor bruto efetivamente recebido durante o ano de 2003, foi de R\$ 46.533,20, deste, 50% corresponde a minha parte, ou seja R\$ 23.266,60, do qual foi deduzido R\$ 2.326,66, a título de comissão de cobrança, restando líquido tributável o valor de R\$ 20.939,94, conforme consta na declaração de rendimentos.
- b) Mesmo que fosse o rendimento informado na DIRF, no valor bruto de R\$ 25.720,14 conforme informa o autuante, o resultado seria o

seguinte: (25.720,14 – 2.572,01, despesa de cobrança, igual a R\$ 23.148,13 rendimento líquido), comparado com o valor declarado de R\$ 20.939,94, restaria uma diferença apenas de R\$ 2.208,19 e não o suposto valor de R\$ 4.780,20 como alega a fiscalização a título de despesas extras de condomínio.

(...)

2.5. – Depreende-se pelo que já foi demonstrado anteriormente quando do atendimento de Intimação, no demonstrativo dos rendimentos que deram causa a declaração revisada, dos rendimentos brutos do ano proveniente dos alugueis recebidos pelo casal, R\$ 243.135,64, somente foram deduzidos o equivalente a 10% para comissão de cobrança no montante de R\$ 24.313,56, cabendo para cada declarante como rendimento líquido o correspondente a R\$ 218.822,08, sendo 50% para cada cônjuge no montante de R\$ 109.411,04 conforme demonstração anteriormente apresentada ao fisco em atendimento a intimação.

(Imagem copiada da impugnação em fl. 02 a 06)

(...):

Já a 5ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA - DIMOB. DEDUÇÕES DE COMISSÃO NÃO COMPROVADAS.

Há previsão expressa para cobrança do imposto de renda sobre rendimentos recebidos de alugueis. As deduções pretendidas devem ser comprovadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

(...)

II- DO DIREITO

2.1. - ABI INITICIO, necessário se faz que se retorne ao princípio dos fatos que culminaram com a lavratura da Notificação de Lançamento em lide para que e compreendam os erros e contraditórios na determinação dos fatos geradores e constatem as incoerências nele existentes em relação ao que foi demonstrado acima.

2.1. - A contribuinte fez jus ao seu direito adquirido na forma das normas citadas e específicas, da tributação de alugueis, tendo apresentado sua declaração de ajuste anual, deduzindo apenas as despesas com a cobrança dos alugueis recebidos dos imóveis comuns em relação ao patrimônio do casal e apresentado como fato gerador, com a base de cálculo os alugueis líquidos, conforme demonstrado numericamente desde a intimação; e não achando necessário a apresentação do recibo do cobrador por não terem sido exigidos na intimação primária, haja vista, que no caso somente os esclarecimentos numérico seriam portanto desnecessários, a tempestade no copo d 'agua criado pela Fiscalização 'Fia Receita Federal do Brasil para exigir um suposto aumento de imposto Suplementar no valor líquido de R\$ 7.472,86, em relação ao efetivamente declarado, ocasionando com tal procedimento tributário um.: excessivo gasto em - relação ao pretendido, ferindo , inclusive a Lei de Responsabilidade Fiscal, levando-se em consideração mão de obra, material, energia, tempo gasto com a auditoria da declaração, quando tudo poderia ter sido resolvido através de uma SRL e do conhecimento claro, do Regulamento do Imposto de Renda e legislação tributária, base a do ordenamento jurídico da 'estrutura da Receita Federal.

Observe-se que esta tempestade já vai além de cinco anos para a solução final, não por falta de pagamento da exigência tributaria para a contribuinte que tinha e tem condições de acatar com este gasto exigido, mas ,sim pela inexorável sede de arrecadação deste Órgão e do modo abrupto da referida -cobrança em total desrespeito ao contribuinte cumpridor de suas obrigações fiscais, merecendo inclusive, e objetivando uma ação judicial por danos moral contra os autores destes atos objeto do presente Processo Administrativo Fiscal.

A arbitrariedade somente recaiu sobre à "mulher"? Tal procedimento também não afetou a declaração do esposo já que os rendimentos de ambos foram iguais? Tratamento diferenciado para fatos idênticos? A não igualdade no- cumprimento do dever fiscal implica na aceitação correta deste Órgão da declaração da contribui como foi demonstrada neste processo.

CONCLUSÃO

Obviamente por tudo o que foi dito, demonstrado e 'e provado' acima, no estado de Direito que se diz encontrar-se neste País, RECORRE a esta Corte Administrativa Fiscal para por fim, determinar-se o. que impera é A Força do Direito ou o Direito da Força ou como se opera Justiça -Fiscal ao determinar a improcedência do feito em conteste dando pleno provimento ao presente recurso pela' clarividência como, foi feita a Declaração de Rendimentos desta contribuinte na determinação da base de cálculo apoiada no correto fato gerador do imposto de renda sobre alugueis”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o processo versa acerca da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2004/604450832814091, referente ao Exercício 2004/Ano-Calendarário 2003, efetuada contra a Recorrente (e-fls. 07/11). A infração foi assim sintetizada:

Omissão total de 11458,87: R\$ 6.778,67 referente ao aluguel do imóvel locado à Empresa Pague Menos, desde que a empresa enviou a DIRF com o valor total de R\$ 135.573,40 (R\$ 67.786,70 é igual a 50%). O locatário deduziu parcelas extras do condomínio, quando o contrato prevê que essa despesa é por conta do locatário. O valor de R\$ 4780,20 (50%) do imóvel locado a Only pelo mesmo motivo

Já a decisão de piso, manteve o lançamento visto que a Recorrente alega que fez descontos nos rendimentos recebidos a título de comissão de cobrança, mas, em que pese existir previsão legal para estes descontos, não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem o efetivo pagamento de tais despesas.

Por sua vez, a Recorrente, em sede recursal, reproduziu os mesmos argumentos aventados por ocasião de sua impugnação.

De fato, nos termos do disposto nos arts. 49 a 51, e 632 do RIR/99 que dão suporte para a tributação dos rendimentos obtidos de aluguéis, não integrarão a base de cálculo para incidência do Imposto de Renda as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento.

Porém, a despeito de a instância *a quo* ter pontuado a necessidade de juntada aos autos de quaisquer documentos que comprovassem o efetivo pagamento de tais despesas, compulsando os autos, inclusive as e-fls. 81-82, a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Assim, como a Recorrente não apresentou qualquer documento que gozasse de força probante, pelo contrário, em seu Recurso Voluntário que não inovou nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pelo acórdão “a quo”, não há razão para modificá-la.

Logo, nos termos do art. 114. § 12, I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) (Aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023), manifesto minha expressa concordância com os fundamentos da decisão recorrida, que segue transcrita:

“(…)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA – DIMOB.

11. Cumpre informar para o deslinde da questão o disposto nos arts. 49 a 51, e 632 do RIR/99 que suportam a possibilidade de tributação dos rendimentos obtidos de aluguéis, conforme segue:

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

II - locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;

III - direito de uso ou aproveitamento de águas privadas ou de força hidráulica;

IV - direito de uso ou exploração de películas cinematográficas ou de videoteipe;

V - direito de uso ou exploração de outros bens móveis de qualquer natureza;

VI - direito de exploração de conjuntos industriais.

§ 1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI).

§ 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.

(…)

Exclusões no Caso de Aluguel de Imóveis

Art. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

(...)

Emissão de Recibo

Art. 51. É obrigatória a emissão de recibo ou documento equivalente no recebimento de rendimentos da locação de bens móveis ou imóveis (Lei n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994, art. 1.º e § 1.º).

(...)

Art. 632. Não integrarão a base de cálculo para incidência do imposto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei n.º 7.739, de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

12. Pelo disposto na legislação regente e analisando-se os autos, verifica-se que a contribuinte alega que fez descontos nos rendimentos recebidos a título de comissão de cobrança. Em que pese existir previsão legal para estes descontos, não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem o efetivo pagamento de tais despesas. Destaque-se que em fl. 13 consta o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda emitido pela empresa Only Express Ltda onde não se verifica o citado desconto de comissão.

Observa-se nos autos documentos com inúmeros cálculos (fl. 14/23 a 25) sem identificação de sua origem e dos signatários.

13. Informe-se ainda que há expressa disposição legal de que a contribuinte deve trazer aos autos a suficiente documentação requerida pela autoridade lançadora de forma a dirimir os questionamentos acerca dos fatos informados em sua declaração de ajuste, conforme segue:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3.º).

§ 1.º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4.º).

14. Ressalte-se também que a contribuinte tem obrigação legal de manter em boa guarda a documentação comprobatória dos fatos atinentes à seara tributária, de forma que possa atender as exigências legais de comprovação requeridas pelo Fisco, uma vez que o ônus

probante para auferir a dedução pretendida lhe pertence, como se extrai do art. 797 do RIR/99:

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a

manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei n.º 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

15. Por todo o exposto, voto improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se a cobrança do Imposto de Renda Suplementar conforme Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2004/604450832814091 (fl. 07/11)”.
Inclusive, no mesmo sentido, cita-se decisão deste Tribunal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUEIS. PAGAMENTO DE COMISSÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA.

Não entrarão no computo dos rendimentos brutos dos aluguéis os valores relativos as despesas pagas para a sua cobrança, aí incluídos o montante despendido a título de comissões.

Cabe ao contribuinte demonstrar de forma inequívoca a realização dos efetivos desembolsos das comissões, a fim de que sejam os montantes excluídos da base de cálculo do imposto de renda.

(Acórdão n.º 2202-009.418, Relator: Mário Hermes Soares Campos, Data da Sessão: 10 de novembro de 2022)

Destarte, deve-se manter o lançamento.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário em apreço.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça